



Número: **5000456-63.2021.8.13.0106**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí**

Última distribuição : **24/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZA BENEDITA BERNARDO (AUTOR)	
	WELLITON APARECIDO NAZARIO (ADVOGADO)
RUBEM CARLOS BERNARDO (AUTOR)	
	WELLITON APARECIDO NAZARIO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS (RÉU/RÉ)	
	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOAO PAULO BUENO DA SILVA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10094421072	21/11/2023 16:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cambuí / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí

Rua Benedito Luiz de Souza, 61, Loteamento Belo Horizonte, Cambuí - MG - CEP: 37600-000

PROCESSO Nº: 5000456-63.2021.8.13.0106

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUIZA BENEDITA BERNARDO e outros

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE CORREGO DO BOM JESUS

Vistos, etc...

RUBENS CARLOS BERNARDO e **LUIZA BENEDITA BERNARDO**, devidamente qualificados, por seus procuradores, ajuizaram **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DO CÓRREGO DO BOM JESUS/MG**, também qualificado nos autos, alegando em síntese que são legítimos proprietários do imóvel rural localizado na Rua Maria do Carmo Nascimento Santos, na cidade do Córrego do Bom Jesus, porém desde a compra do imóvel os requerentes têm problemas com enchentes em épocas chuvosas, o que se agravou no final do ano passado.



Narram que a rua que dá acesso ao imóvel é de terra e vem constantemente sendo alagada, impedindo a entrada e saída dos requerentes e de seu veículo; ocasionando inúmeros problemas em relação a impossibilidade de locomoção.

Afirmam que procuraram a Secretaria de Obras do Município, sendo lhe informado, pelo Fiscal de Obras, da vigência do Decreto Municipal de n. 7.830/12 e Lei 12.727/2017, e que devido seu imóvel ser próximo a curso de água há o risco de enchentes e que os bueiros sofrem com entupimento.

Todavia as enchentes não são decorrentes do transbordamento da cachoeira, mas sim d'água que advém da rua de cima da propriedade dos requerentes e que devido a instalação de bueiros sem a infraestrutura básica de drenagem e escoamento pluviais, ocasiona tal situação.

Pugna pela antecipação de tutela e requer que ao final seja julgado procedente o pedido para condenar o requerido na obrigação de fazer os reparos necessários para evitar que a residência dos requerentes fique “ilhada” diante do escoamento pluvial se dar em frente a sua residência.

Com a inicial vieram os documentos necessários.

A decisão de ID 2880931460 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do requerido.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação no ID 3554441420, impugnando a concessão de gratuidade de justiça aos autores; alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis, pois os requerentes não fizeram prova da propriedade do imóvel, e a inépcia de inicial.

No mérito, afirma que o Poder Judiciário não pode jamais determinar a realização de obra ou serviço pelo Poder Público, pois somente a autoridade administrativa possui essa prerrogativa; e que somente é lícita a intervenção do Judiciário nas situações em que for evidenciada a omissão do Estado, quanto à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, o que não é o caso dos autos.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e que seja julgado improcedente os pedidos da inicial.

No ID 4130703005 a parte autora apresentou impugnação à contestação.

A decisão de ID 5057358037 rejeitou à impugnação à assistência judiciária os benefícios da assistência judiciária; indeferiu as preliminares arrojadas; saneou os autos e determinou que às partes especificassem as provas a serem produzidas ou se pugnavam pelo julgamento antecipado do mérito.

As partes manifestaram no ID's 5301073017/5369858089.

A decisão 9752224286 nomeou perito.

No ID 9786902101 veio o Laudo Pericial e no ID 9860580218 foi juntada a respostas aos quesitos suplementares.

As partes manifestaram no ID's 9912091800/9967576801.



A decisão 9997812610 homologou a desistência da produção da prova oral e determinou que os autos viessem conclusos para julgamento.

As partes manifestaram no ID's 10087648869/10088034043.

Relatei.

Passo a decidir.

Os autores alegam serem proprietários de um imóvel residencial situado na Rua Maria do Carmo Nascimento Santos, nº1, Bairro Vargem da Ponte, no Município de Córrego do Bom Jesus - MG, sendo que tal imóvel em momentos de chuva fica ilhado pois a rua alaga e eles não conseguem sair de casa, além do risco de perderem bens materiais.

Pois bem.

Sabe-se que, na condição jurídica de Direito Público Interno, o Município e suas autarquias, tem os limites de suas responsabilidades estabelecidos no art. 37, §6º, da Constituição da República, segundo o qual dispõe que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**. Mas, para a doutrina mais moderna, a atividade administrativa a que se refere o mencionado dispositivo constitucional engloba não apenas a conduta comissiva do ente Federativo e as suas concessionárias de serviços públicos, mas também a omissa, a desbordar a verificação da culpa por parte de seus agentes públicos. A propósito, trago a lição de SÉRGIO CAVALHIERI FILHO, que se refere aos ensinamentos de Guilherme Couto de Castro:

"não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir" (Programa de Responsabilidade Civil, SP: Malheiros, 10ª ed., 2012, p. 267).

Acrescentando o renomado doutrinador que:

"[...] a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva. São exemplos de omissão genérica: [...] queda de ciclista em bueiro há muito tempo aberto em péssimo estado de conservação, o que evidencia a culpa anônima pela falta do serviço (Ap. Civ. 4.846/2008, TJRJ)" (op. cit. p. 268).

No mesmo sentido CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO leciona que:

"Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não o foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.[...]. Não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido." (...) Em uma palavra:



é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível" ((Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, Editora Revista do Tribunais, 1981, pág. 144, n.º 53).

Daí, tratar-se o caso de responsabilidade subjetiva do ente Municipal, que decorre de eventual omissão específica dos agentes da Administração Pública, que, não executaram a rede pluvial e, conseqüentemente, não desobstruíram os bueiros para que a água corresse normalmente e evitasse o risco de alagamento da rua e de seu imóvel.

Das doutrinas transcritas, não há dúvidas que a responsabilidade do ente público não é objetiva, pois, quando decorrente de funcionamento ineficaz do serviço público ou é proveniente de omissão na prestação do serviço, aplica-se a teoria da culpa do serviço público (culpa anônima), na medida em que o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do próprio Poder Público. Logo, em alegando que o dano adveio de uma conduta omissiva do Poder Público, faz-se necessária a demonstração de três elementos: dano, negligência e o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta ilícita do Poder Público.

Volvendo aos autos, o contexto probatório carreado ao bojo dos autos demonstra que o problema vivenciado pelos autores é oriundo da ausência de aplicação das técnicas adequadas na drenagem destas águas e também falta de manutenção no bueiros que as recebem:

" Diante das inconformidades técnicas, a falta de Drenagem Urbana Pluvial, o desempenho nos sistemas verificados das vias vistoriados, assim pela falta de manutenção periódica dos bueiros, classificamos como, GRAU DE RISCO CRÍTICO, necessitando de intervenção imediata para sanas a s irregularidades verificas, levando-se em consideração o risco à segurança do usuário.

Cabe ainda resalta que almas medidas provisórias foram tomadas, pela Prefeitura de Córrego do Bom Jesus, para sana o problema ocorrido. As obras hidráulicas de medidas de controle existentes não foram dimensionadas de forma correta para a captação e desaguamento d'água da chuva, tendo como resultado a obstrução e alagamento da Rua Maria do Carmo Nascimento Santos."(ID2863881546, evento de ordem de nº23)

A inicial ainda traz aos autos as fotografias de ID2863881552 comprovando o estado em que fica a rua dos autores e que sim, o requerido tinha consciência da situação por eles vivenciada, conforme demonstrado nas conversas de aplicativo de ID2863881548.

Contudo, a questão pontuada na tese autoral ganha relevo no laudo pericial realizado e sob o crivo do contraditório e ampla defesa vem demonstrar que os fatos experimentados por eles são oriundos da falta de planejamento urbano e omissão do ente estatal:

"5) O imóvel dos requerentes teve o projeto de construção aprovado na Prefeitura Municipal ?

R: Não foi encontrado projeto aprovado na prefeitura.

6) O imóvel dos requerentes possui "habite-se"?

R: Não foi encontrado habite-se na prefeitura.



7) Quantos bueiros possui a via pública em que se localiza o imóvel dos requerentes? Referida quantidade de bueiros é adequada ao local? Qual a média técnica de bueiros para uma via pública?

R: Na via pública do requerente não foram avistados bueiros, a média de bueiros é relativa e o quantitativo calcula-se refere ao volume de água a ser escoado.

8) A Rua José do Carmo do Nascimento Santos (rua acima do imóvel do requerente) e a via pública em que residem os requerentes existem a quanto tempo?

R: Através das imagens de satélite é possível comprovar a existência destas vias desde 2007.

9) As águas que correm pela via pública em que reside o requerente decorre da proximidade de cursos d'água, inclusive cachoeira?

R: As águas que correm pela via do requerente é fruto das águas pluviais despejadas acima que não estão sendo descartadas de maneira correta, sendo dispersada pelo terreno e não seguindo a vala que a guiará até o poço da cachoeira. No entanto, não deve se descartar a hipótese de que com as fortes chuvas o curso d'água próximo venha a saturar e transbordar, contribuindo com o alagamento da via do requerente.

V I

–

C O N C L U S ã O

Pode se dizer que a captação de água pluvial na parte superior a casa do requerente é bastante relevante, a grande área de pastagem e a rua superior faz com que a concentração de água despejada na parte baixa seja concentrada. As manilhas existentes provenientes dos bueiros da rua posterior estão despejando as águas na pastagem e na escada hidráulica, gerando a dispersão de maneira irregular para a rua do requerente. No curso d'água após a manilha deve se construir uma galeria de captação que canalize até o poço da cachoeira e ao final da escada uma tubulação que a descarte no rio. Pode ser hipótese um possível assoreamento no leito do rio, o que com as fortes chuvas também comprometa o escoamento." (ID9786902101)

A Constituição da República, no seu art. 6º, estatui a moradia como um direito social, impondo ao Poder Público a sua efetivação, a partir de uma atuação positiva, mediante a concretização de políticas públicas e de programas sociais, notadamente em prol dos hipossuficientes e daqueles que se encontram em situações de risco. Impede ressaltar que a efetivação de tais medidas consubstancia uma questão afeta ao mérito do ato administrativo, questão que diz respeito exclusivamente à Administração Pública, no âmbito da discricionariedade – conveniência e oportunidade – que lhe é constitucional outorgada, não cabendo ao Poder Judiciário a sua apreciação, sob pena de malferir o princípio da separação e independência dos poderes.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos – sejam eles comissivos ou omissivos – quanto à legalidade e à violação aos demais princípios que regem a Administração. No presente caso, restam comprovados nos autos o risco de danos ao imóvel dos requerentes, bem como, a impossibilidade de se locomoverem em razão da inundação gerada em sua rua.

Diante desse cenário fático, verifica-se que a referida omissão do demandado viola diretamente o direito constitucional à moradia de titularidade dos demandantes, o que demonstra a verossimilhança das alegações autorais.



Impende destacar, nesse ponto, que, por afetar um direito social, não tem a mera alegação de que as obras de canalização pluvial somente ainda não foram realizadas em virtude da pendência de aprovação financeira, isoladamente, o condão de afastar a responsabilização do requerido quanto à violação ao sobredito direito dos requerentes. Forte nessas considerações, tenho que se encontra demonstrada a relação causal entre a falha na prestação do serviço público e o dano apontado nos autos, assim, o Município de Córrego do Bom Jesus deverá ser condenado a reparar sua captação de águas pluviais.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, na forma do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em consequência: i)condeno o réu Município de Córrego do Jesus/MG, a realizar os reparos necessários para evitar que a residência dos autores fique "ilhada" de forma que possam eliminar os riscos que a água da chuva causa, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado na época do pagamento de acordo com a SÚMULA 14 do STJ, o que faço atento às disposições do art. 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a isenção legal do Município no tocante às custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

